



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5979 - SE (2017/0034798-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - SE002899
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
RÉU : MAGNOLIA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO - SE002526

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EM MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (CPC/2015, ART. 966, V). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, O QUE TERIA VIOLADO OS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973 (ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. *DECISUM* EMBASADO NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DECISÃO FORA DOS LIMITES DA DEMANDA QUANDO O JULGADOR, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL, EXAMINA A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO COMO UM TODO. AUTORA QUE APONTA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE RÉ, EM RAZÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (CC, ART. 884). INSUBSISTÊNCIA. *QUANTUM* FIXADO QUE NÃO DESBORDOU DA RAZOABILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é instrumento processual cujo escopo é a desconstituição da coisa julgada, a qual busca garantir o direito constitucional à segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), conferindo estabilidade às relações jurídicas consolidadas judicialmente. Verifica-se, assim, que a rescisória é um meio de se relativizar essa garantia constitucional (coisa julgada) tão cara ao Estado Democrático de Direito, somente se afigurando legítima nas hipóteses taxativamente previstas no ordenamento pátrio.

2. Por essa razão, a rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo por não existir intuito de enfraquecimento da coisa julgada. Ao revés, sua finalidade é fortalecer o instituto, na medida em que, por ser cabível somente nas hipóteses previamente elencadas pelo legislador, busca confirmar a regularidade de sua formação ou a existência de eventuais vícios. Especificamente em relação à violação literal da norma jurídica como fundamento (art. 966, V, do CPC/2015), vê-se que a acepção ampla do termo "norma jurídica" expande sobremaneira a hipótese de cabimento da ação rescisória, o que não implica, contudo, que essa via de impugnação à decisão judicial estará aberta na hipótese de mera divergência na aplicação do direito.

3. Na hipótese, não há que se falar em manifesta violação aos arts. 128 e 460 do CPC de 1973 (arts. 141 e 492 do CPC de 2015) pelo acórdão rescindendo, pois o fundamento para se afastar a ocorrência de julgamento *extra petita* está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, como ocorrido na espécie.

4. Da mesma forma, quanto à alegação de enriquecimento sem causa da parte ré, não subsiste a apontada violação à norma jurídica (CC, art. 884), pois o valor fixado a título de danos morais não desbordou da razoabilidade, em virtude das peculiaridades do caso concreto muito bem ressaltadas no acórdão rescindendo, notadamente em razão das graves lesões físicas sofridas pela autora da ação indenizatória, a qual passou a conviver com sequelas de ordem estética e psíquica, o que a incapacitou parcialmente para o exercício de sua profissão (médica), além de ter frustrado o seu sonho de exercer a especialidade de cirurgia cardíaca.

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Revisor), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5979 - SE (2017/0034798-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - SE002899
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
RÉU : MAGNOLIA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO - SE002526

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EM MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (CPC/2015, ART. 966, V). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, O QUE TERIA VIOLADO OS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973 (ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. *DECISUM* EMBASADO NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DECISÃO FORA DOS LIMITES DA DEMANDA QUANDO O JULGADOR, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL, EXAMINA A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO COMO UM TODO. AUTORA QUE APONTA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE RÉ, EM RAZÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (CC, ART. 884). INSUBSISTÊNCIA. *QUANTUM* FIXADO QUE NÃO DESBORDOU DA RAZOABILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é instrumento processual cujo escopo é a desconstituição da coisa julgada, a qual busca garantir o direito constitucional à segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), conferindo estabilidade às relações jurídicas consolidadas judicialmente. Verifica-se, assim, que a rescisória é um meio de se relativizar essa garantia constitucional (coisa julgada) tão cara ao Estado Democrático de Direito, somente se afigurando legítima nas hipóteses taxativamente previstas no ordenamento pátrio.

2. Por essa razão, a rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo por não existir intuito de enfraquecimento da coisa julgada. Ao revés, sua finalidade é fortalecer o instituto, na medida em que, por ser cabível somente nas hipóteses previamente elencadas pelo legislador, busca confirmar a regularidade de sua formação ou a existência de eventuais vícios. Especificamente em relação à violação literal da norma jurídica como fundamento (art. 966, V, do CPC/2015), vê-se que a acepção ampla do termo "norma jurídica" expande sobremaneira a hipótese de cabimento da ação rescisória, o que não implica, contudo, que essa via de impugnação à decisão judicial estará aberta na hipótese de mera divergência na aplicação do direito.

3. Na hipótese, não há que se falar em manifesta violação aos arts. 128 e 460 do CPC de 1973 (arts. 141 e 492 do CPC de 2015) pelo acórdão rescindendo, pois o fundamento para se afastar a ocorrência de julgamento *extra petita* está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, como ocorrido na espécie.

4. Da mesma forma, quanto à alegação de enriquecimento sem causa da parte ré, não subsiste a apontada violação à norma jurídica (CC, art. 884), pois o valor fixado a título de danos morais não desbordou da razoabilidade, em virtude das peculiaridades do caso concreto muito bem ressaltadas no acórdão rescindendo, notadamente em razão das graves lesões físicas sofridas pela autora da ação indenizatória, a qual passou a conviver com sequelas de ordem estética e psíquica, o que a incapacitou parcialmente para o exercício de sua profissão (médica), além de ter frustrado o seu sonho de exercer a especialidade de cirurgia cardíaca.

5. Ação rescisória improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Usina São José do Pinheiro Ltda., com pedido de antecipação de tutela, visando, com respaldo no art. 966, V, do CPC de 2015, rescindir acórdão proferido por esta Corte de Justiça, no REsp 1.281.299/SE, que entendeu não configurado o alegado julgamento *extra petita* ou *ultra petita* e não acolheu o argumento de desproporcionalidade da indenização fixada na origem a título de danos morais.

Referido acórdão manteve outro proferido pelo Tribunal de origem em apelação e, conseqüentemente, a sentença que fixara indenização em favor da autora da demanda indenizatória – que teve lesões graves no membro superior direito após o acidente provocado pelo motorista do caminhão pertencente à Usina ora autora, o qual impediu o exercício de sua profissão de médica –, a título de pensão mensal no montante de 33,11 salários mínimos e danos morais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Na presente rescisória, a Usina autora alega, em síntese, que o acórdão rescindendo, ao manter o decisum proferido pelo Tribunal de origem, violou manifestamente o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC de 1973 (arts. 141 e 492 do CPC de 2015), visto que a pensão pedida pela autora na ação indenizatória foi quantificada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual não poderia a pretensão ser concedida com base em salários mínimos, sob pena de se caracterizar decisão *extra petita*.

Alega, ainda, que a fixação de indenização por danos morais em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) "*é abertamente irrazoável, principalmente para reparar um fato que ocorreu há mais de 15 (quinze) anos, oportunidade em que as reparações por dano moral, quando muito – inclusive para reparar o dano de afeição por morte -, eram impostas à razão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*" (e-STJ, fl. 9), circunstância que demonstra a violação ao art. 884 do Código Civil, pois permitiu o

enriquecimento da requerida e o empobrecimento da autora.

Assim, afirma que: *"a) A sentença e o acórdão esquivaram-se dos limites do pedido da autora ao convertê-lo em salário mínimo; b) A sentença e o acórdão superestimaram a condenação por danos morais; c) A pensão mensal merece ser delimitada; e d) A quantia alusiva aos danos morais deve ser arbitrada em justos patamares"* (e-STJ, fl. 12).

Por essas razões, requer *"seja julgada procedente a pretensão rescisória, de molde, em juízo rescindente, a desconstituir a sentença rescindenda (iudicium rescindens) e, proferido novo julgamento à demanda (iudicium rescissorium), arbitrar novamente a pensão mensal concernente à ré em valor fixo mensal não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com seus acréscimos legais, e fixar nova verba a título de dano moral, não superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)"* (e-STJ, fl. 14).

Às fls. 3243-3246 (e-STJ), proferi decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, determinando-se, ainda, a citação da parte ré.

Às fls. 3249-3369 (e-STJ), a ré apresentou contestação, na qual impugnou, em preliminar, o valor da causa, e, no mérito, defendeu a improcedência da rescisória, ao argumento de que *"a Autora pretende, por meio da presente rescisória, rediscutir matéria amplamente debatida no processo que originou a decisão rescindenda, pois não somente foi objeto de apelação cível, como também de recurso especial, e, em ambas as instâncias, reconheceu-se que não houve julgamento extra petita, assim como não houve excesso no valor fixado a título de pensão alimentícia e de indenização por dano moral"* (e-STJ, fl. 3.261).

Na petição de fls. 3508-3529 (e-STJ), a requerida informou que as partes celebraram acordo, nos autos do cumprimento de sentença, no qual estipularam, em síntese, o seguinte:

1. A Executada, Usina São José do Pinheiro S/A, comprometeu-se a pagar o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de indenização pelo dano moral; R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) a título de pensões vencidas e R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) a título de honorários de sucumbência, em 04 (quatro) parcelas de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada, nas datas de 15/05/2017, 15/05/2018, 15/05/2019 e 15/05/2020, conforme previsão constante na cláusula primeira do mencionado ajuste.

2. Ademais, ficou acordado que a pensão alimentícia seria reduzida de 33 salários mínimos para 30 salários mínimos mensais, nos termos da

cláusula segunda da avença.

3. Salienta que o mencionado acordo foi celebrado, apesar da presente ação rescisória prosseguir, nos termos da cláusula sexta.

4. Outrossim, informa que os termos do aludido acordo foram cumpridos pela Devedora, ora Autora no presente feito, que efetuou o pagamento das quatro parcelas ali previstas e vem pagando, mensalmente, a pensão alimentícia estabelecida em favor da Exequente, ora Demandada.

5. Como mencionado alhures, em nome do Princípio da Cooperação, a ora Demandada entendeu que esta Corte precisava ser informada do mencionado acordo, de modo a ficar ciente de todas as circunstâncias que norteiam o caso, cumprindo assim seu dever processual de agir com boa-fé.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido e pelo indeferimento do pedido de impugnação ao valor da causa, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 3533-3538):

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR MOTORISTA DA EMPRESA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE FORA DECIDIDO NO RESP 1.281.299/SE, QUE NÃO RECONHECEU O ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA. DECISÃO QUANTO A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO POSSUI VEROSSIMILHANÇA COM A DECISÃO RESCINDENDA, PROFERIDA PELO STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DESCOMPASSO ENTRE OS VALORES CITADOS PELA INICIAL DA RESCISÓRIA E PELOS VALORES INDICADOS PELA PARTE RÉ EM SUA CONTESTAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO E PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Às fls. 3541-3545 (e-STJ), proferi decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa, determinando-se a complementação da diferença do depósito e das custas processuais.

A autora cumpriu a determinação às fls. 3548-3568 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Da delimitação fática.

Colhe-se dos autos que Magnólia Carvalho de Lima ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em desfavor de BOMFIM - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Seguradora Bradesco S/A e Usina São José do Pinheiro S/A, ao argumento de ter sido vítima de acidente ocorrido na madrugada do dia 7 de abril de 2000, entre o ônibus da Bomfim e um caminhão da Usina São José do Pinheiro Ltda., que vinha transportando cana-de-açúcar.

Segundo a inicial, a autora, que, à época, era médica residente em cirurgia cardíaca e hemodinâmica do Hospital Santa Izabel, na cidade de Salvador/BA, sofreu graves lesões, ficando hospitalizada do dia 7/4/2000 até o dia 2/5/2000, sendo liberada para permanecer em tratamento em sua própria residência, não obstante tivesse ainda que ser submetida a duas outras cirurgias, sendo um enxerto ósseo e uma reconstituição de nervos.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, *"para condenar a Usina São José do Pinheiro Ltda., a Empresa Senhor do Bomfim Ltda. e a Seguradora Bradesco S/A, nos limites da sua apólice, no pagamento de R\$ 38.830,39 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos), referente aos danos materiais, quantia esta que deve ser corrigida monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescida de juros à taxa de 6% ao ano, uma vez que o acidente ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, fixados desde o dia do infortúnio, consoante Súmula n. 54 do STJ, condenando-se, ainda, a Usina São José do Pinheiro Ltda. e a Empresa Senhor do Bomfim Ltda. no pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigido monetariamente desde esta data e acrescido de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano desde 7/4/2000, bem como na imposição de uma pensão mensal vitalícia fixada em 33,11 salários mínimos vigentes, devida desde 7/4/2004, corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas a partir da data em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros à taxa de 6% ao ano a partir de cada vencimento"* (e-STJ, fls. 1586-1587).

Todas as partes interpuuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, por sua vez, deu *"provimento parcial aos recursos interpostos pela USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO, pela BRADESCO SEGUROS S/A e por MAGNÓLIA CARVALHO DE LIMA, para decotar a parte da sentença que estipulou pensão mensal vitalícia e limitá-la até a data em que a vítima completar 69 (sessenta e nove) anos, estipular juros moratórios de 1% (um por cento) aos mês; a partir da vigência do Novo Código Civil, mantendo-se a decisão a quo em seus demais termos"* (e-STJ, fl. 1870).

Contra o referido *decisum*, a Usina São José do Pinheiro Ltda. interpôs

recurso especial (REsp 1.281.299/SE), sendo distribuído à Relatoria do eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira.

Em decisão monocrática, o Ministro Relator negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos, na parte que interessa ao presente julgamento (e-STJ, fls. 2158-2160):

Não há falar em julgamento extra e ultra petita. Como corretamente consignado pelo Tribunal a quo (e-STJ fl. 1.827):

"No que se refere ao valor da pensão mensal é descabido o argumento da existência de julgamento extra petita, pois na exordial a autora pleiteou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, porem pugnou para que fosse oficiado o Conselho Regional de Medicina - CRM/SE no sentido de que este Conselho fornecesse parâmetro de valores máximos e mínimos do que poderia perceber por mês um cirurgião cardíaco.

Vê-se então que o pedido não estava adstrito apenas ao valor sugerido, mas pugnou pela realização de diligência junto ao órgão de classe, para verificar um parâmetro norteador em relação aos vencimentos de um cirurgião cardíaco e assim não há que se falar em julgamento extra petita."

Além disso, depreende-se do acórdão recorrido que não houve condenação em danos estéticos. A indenização arbitrada pela Corte local foi com relação ao pedido de danos morais, de modo que os julgadores consideraram o contexto fático delineado nos autos – no qual se inserem os danos físicos sofridos pela recorrida – para fixar o quantum indenizatório.

Assim, o Tribunal de origem ficou adstrito aos limites fáticos trazidos aos autos e não se afastou do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial. Com efeito, apenas aplicou o direito ao caso concreto, materializando o princípio segundo o qual o "juiz conhece o direito". Inexiste, portanto, a nulidade invocada pela recorrente. Nesse sentido:

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que a recorrida sofreu graves lesões que a incapacitaram parcialmente para o trabalho. Ressalte-se que, conforme anotado no acórdão recorrido, a vítima é médica e em virtude da limitação causada pelo acidente deixou de exercer a profissão em sua plenitude, circunstância que reduziu significativamente a possibilidade de auferir renda. A propósito, confira-se este trecho do acórdão (e-STJ fl. 1.835):

"No laudo pericial encartado às fls. 724/726 o perito confirmou a existência de incapacidade parcial para o exercício da profissão, esclarecendo que a autora não poderá desempenhar atividades intervencionistas, cirúrgicas, procedimentos invasivos.

Adiante o perito diz que em decorrência da limitação para essas

atividades o prejuízo financeiro mensal da autora será de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, a lesão causada pelo acidente reduzindo a capacidade laborativa da autora é inegável, acarretando limitação para o exercício de muitas atividades, dentro da área profissional escolhida pela demandante, fazendo jus ao recebimento de um pensionamento diante da perda genérica de um percentual da capacidade laborativa, ainda que, atualmente, exerça a atividade de médica do INSS."

Portanto, estabelecida a premissa fática – imodificável nesta via por força da Súmula n. 7/STJ – de que a recorrida sofreu redução da sua capacidade laborativa, fato que acarretou a mitigação dos ganhos patrimoniais derivados do exercício da medicina, é de rigor o estabelecimento de pensão mensal em favor da vítima, não merecendo reparo o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, nesse ponto.

Com relação ao valor da indenização, a pretensão recursal esbarra no impedimento da Súmula n. 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, a jurisprudência do STJ permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso dos autos, o montante determinado pela Corte local, tanto para o dano moral quanto para a pensão, não se distanciou dos parâmetros da razoabilidade utilizados por este Tribunal Superior em casos análogos.

Embora não tenha havido a morte da vítima, a recorrida sofreu graves lesões físicas, o que a incapacitou parcialmente para o exercício de sua profissão. Além disso, o acidente ocorreu quando ainda cursava o curso de medicina, momento em que ingressava na residência médica na especialidade de cardiologia, aos 26 (vinte e seis) anos de idade. O curso se iniciou em 1/3/2000, com término previsto para 28/2/2002, conforme registrado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.838). Contudo, em 7/4/2000, os planos da recorrida foram interrompidos em virtude do acidente, não podendo mais continuar os estudos na área pretendida.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que não houve fixação exorbitante do valor da indenização, de modo que a intervenção desta Corte Superior não se justifica a fim de reduzir, em recurso especial, o quantum indenizatório

Posteriormente, em agravo regimental interposto pela Usina São José do Pinheiro Ltda. contra o referido *decisum*, a Quarta Turma não conheceu do recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2181):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação

recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.

2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

O feito transitou em julgado.

Na presente ação rescisória, a Usina defende que o referido acórdão violou manifestamente os arts. 128 e 460 do CPC de 1973 (arts. 141 e 492 do CPC de 2015), bem como o art. 884 do Código Civil, ao argumento de que houve nítido julgamento extra petita, no tocante à fixação do valor da pensão mensal em salários mínimos, bem como que o *quantum* fixado a título de danos morais se mostrou desproporcional.

2. Da alegação de julgamento extra petita

A ação rescisória é instrumento processual cujo escopo é a desconstituição da coisa julgada, a qual busca garantir o direito constitucional à segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), conferindo estabilidade às relações jurídicas consolidadas judicialmente.

Verifica-se, assim, que a rescisória é um meio de se relativizar essa garantia constitucional (coisa julgada) tão cara ao Estado Democrático de Direito, somente se afigurando legítima nas hipóteses taxativamente previstas no ordenamento pátrio, sobretudo no art. 966 do CPC/2015. Na esteira da taxatividade, confira-se: AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 11/10/2022.

Especialmente no que concerne ao inciso V desse dispositivo legal, a sua disposição assemelha-se ao teor do inciso V do art. 485 do revogado Código de Processo Civil de 1973 – que admitia a rescisória por violação a "literal disposição de lei" –, mas amplia o seu alcance para admitir a rescisória quando a sentença rescindenda infringir "manifestamente norma jurídica", alcançando a decisão que tenha malferido regras e princípios, bem como a que tenha se baseado – consoante o art. 966, § 5º, do CPC/2015 – em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

No mesmo viés intelectual, assenta-se o ensinamento doutrinário de Araken de Assis:

O art. 966, V, do CPC de 2015 ampliou o campo de incidência da rescisória.

E, sobretudo, imprimiu importante alteração metodológica. Caberá a rescisão no caso de violação de norma jurídica – regras e princípios. Várias e profundas consequências derivam da amplitude resgatada a essa causa de rescisão. **É verdade que a violação, em qualquer hipótese, há de ser manifesta, o que, de certa maneira, contrabalança a ampliação do objeto.** (Ação rescisória – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 217)

No caso ora em foco, o fundamento da rescisória, segundo se extrai da exordial, é a manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), porquanto descumpridos, no acórdão rescindendo da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.281.299/SE), os requisitos legais dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973 (arts. 141 e 492 do CPC de 2015) - julgamento *extra petita* - e do art. 884 do Código Civil - enriquecimento sem causa da parte ré em razão do valor elevado da indenização por danos morais.

A parte autora, contudo, não tem razão.

É certo que, pelo princípio da congruência ou adstrição, o juiz fica adstrito ao pedido formulado pela parte autora, não podendo decidir fora dos limites da lide, sob pena de caracterizar julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*.

É o que dispõem os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior consigna que "*o princípio da demanda vincula o juiz não apenas ao pedido, mas igualmente aos seus fundamentos (causa de pedir), de modo que não lhe é permitido solucionar o litígio por meio de razões ou motivos diferentes daqueles regularmente formulados pelos litigantes*" (Curso de Direito Processual Civil, volume I – 64ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 942).

Na mesma órbita jurídica, o mencionado autor também cita o princípio da

congruência/adstrição (sem grifo no original):

Chiovenda, numa visão ampla do princípio da congruência entre a demanda e a sentença, chega aos seguintes enunciados: (i) ao juiz é impossível decidir a respeito de pessoas que não sejam sujeitos do processo; (ii) é-lhe vedado conferir ou denegar coisa distinta da solicitada; (iii) não lhe é permitido alterar a causa de pedir eleita pela parte. Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão *citra petita*) nem se situar fora delas (decisão *extra petita*), tampouco ir além delas (decisão *ultra petita*). E esse limite – repita-se – alcança tanto os aspectos objetivos (pedido e causa de pedir) como os subjetivos (partes do processo). Nem aqueles nem estes podem ser ultrapassados no julgamento da demanda.

Do mesmo modo, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ao analisarem os arts. 141 e 492 do CPC/2015, asseveram que **"esses dispositivos legais estabelecem verdadeira limitação ao exercício da jurisdição, na medida em que impõem à decisão do magistrado limites subjetivos e objetivos, abrangendo estes últimos os fundamentos de fato da demanda e da defesa e o(s) pedido(s) formulado(s)"** – (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória – 14ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 451).

Verifica-se, assim, que a importância desses limites é tal que, não sendo observados pelo julgador, a decisão, como mencionado na doutrina acima, estará eivada de algum dos vícios de julgamento, *ultra petita*, *extra petita* ou *citra petita*, a ensejar a sua nulidade e o consequente saneamento.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da adstrição ou congruência.**

Com efeito, **"o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita"** (MS 18.037/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1/2/2013).

Portanto, não pode o Magistrado se esquivar de uma apreciação ampla e detida da relação jurídica trazida ao Poder Judiciário, analisando a causa de pedir remota (suporte fático) e a sopesando com os pedidos imediatos e mediatos, a fim de alcançar a efetivação da tutela jurisdicional pretendida e a pacificação social.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA C/C COM ALIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENCIADO O FEITO TIDO POR PREJUDICIAL. TESE AVENTADA PELO RECORRENTE DE QUE DOCUMENTOS COMPROVARIAM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO SE DEU EM OUTRO MOMENTO NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DO TRÂMITE PROCESSUAL A CARGO DO PRÓPRIO RECORRENTE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. A PARTE QUE PROTELA PARA IMPEDIR O DESFECHO DA AÇÃO NÃO PODE SE BENEFICAR DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE TRAZ COMO CONSEQUÊNCIA O DEFERIMENTO DOS ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DA VERBA PRETÉRITA DE ALIMENTOS FIXADOS EM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE PEDIR OU DE IMPUGNAR A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GENÉTICA (DNA). NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE QUE HOUE O TRÂNSITO EM JULGADO DO "DESPACHO" SANEADOR QUE TERIA INDEFERIDO PROVA PERICIAL NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 507 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EM MATÉRIA PROBATÓRIA NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA O JUIZ. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOUE OCULTAÇÃO DA PARTE PARA NÃO SER INTIMADA PARA SE SUBMTER A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO

DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO NEM SEQUER FICTAMENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. MESMO SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA É INDISPENSÁVEL O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 373, I E II, DO NCPC. ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE É BIPARTIDO DE ACORDO COM PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA TURMA. CONDUTA ANTICOOPERATIVA DO RECORRENTE TENTANDO BURLAR A BUSCA DA VERDADE REAL. CONFIGURAÇÃO. INVIABILIDADE DE REVISAR A CONCLUSÃO DO TJDFE FORMADA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS DE QUE HOVE RELACIONAMENTO ENTRE O INVESTIGADO E A MÃE DA AUTORA À ÉPOCA DA CONCEPÇÃO DA INVESTIGANTE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUSTIFICADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 301 DO STJ PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTS. 7º, 9º E 10 DO NCPC NÃO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 11 E 489 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, TAMBÉM POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANTIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁFÉ DEVIDAMENTE APLICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. A EQUIDADE FOI O MOTIVO DETERMINANTE PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS E NÃO O PROVEITO ECONÔMICO. NA AÇÃO DE ESTADO O VALOR DA CAUSA É INESTIMÁVEL. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA EQUIDADE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ INVIABILIZA A CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 7. **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não configura julgamento "ultra" ou "extra petita", com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial.** (...) 25. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. REsp n. 1.817.729/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 23/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RATEIO DE ATIVO. INCLUSÃO DE EXPARTICIPANTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 290/STJ. 1. Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela. (...) 6. **Conforme jurisprudência pacífica do STJ não ocorre julgamento "extra petita" quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial. Precedentes.** 7. Descabimento da inclusão de ex-participante no rateio de ativos. 8.

Desligamento do participante do plano de benefícios após o exercício da opção pelo resgate de contribuições. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.943.393/AM, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 5/4/2022)

Esse entendimento, aliás, encontra fundamento no § 2º do art. 322 do CPC/2015, o qual dispõe que "**A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé**".

No presente caso, mediante uma acurada análise da petição inicial da ação indenizatória, vê-se que a autora, ao postular a condenação da ré ao pagamento de pensão, pretendia receber um valor mensal correspondente ao que receberia caso tivesse concluído a sua especialidade de cirurgia cardíaca, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fl. 44):

Além dos prejuízos acima, danos materiais e lucros cessantes, **é fácil constatar pelos documentos em anexo, pelas provas a serem produzidas, que a Requerente pretendia se especializar em cirurgia cardíaca. Porém esta especialidade está irremediavelmente afastada, pois não recuperará jamais todos os movimentos de seu braço direito e este é o seu braço laborativo, já que é destra, ficando restrita à área meramente clínica, o que significa, inegavelmente, uma redução na renda, já que a cirurgia cardíaca ofereceria um valor considerável por mês.**

Sendo assim, também se deve incluir a título de indenização, a inabilitação da Autora para a cirurgia cardíaca, considerando os valores que seriam percebidos pela Autora como tal, consoante previsão contida no art. 1539 do CC que reza:

Art. 1539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Em relação ao valor correspondente à referida pensão, a autora **sugeriu, como um patamar mínimo a ser fixado**, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que "*um cirurgião cardíaco percebe, mensalmente, por estimativa, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que é um parâmetro baixo se considerar que uma cirurgia pode alcançar a quantia acima, e está se trabalhando com a ideia de que poderá a Requerente atuar como clínica e, assim, ainda perceber um valor razoável*" (e-STJ, fl. 45).

Com efeito, não há como extrair da leitura atenta da petição inicial que a autora delimitou o seu pedido de pensão mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto que consignou, na exordial, o seguinte:

Contudo, para que se possa ter uma ideia mais precisa, desde já se requer que seja oficiado o Conselho Regional de Medicina para que este ofereça parâmetros de valores mínimos e máximos que podem perceber por mês um cirurgião cardíaco" (e-STJ, fl. 45).

Ora, se no capítulo referente ao pedido de fixação de pensão mensal a autora pleiteou a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina - CRM, a fim de verificar parâmetros mínimos e máximos de valores que podem receber por mês um cirurgião cardíaco, **revela-se perfeitamente plausível entender, com base em uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tratava-se apenas de uma estimativa (valor-base), o qual poderia ser majorado pelo Magistrado, a depender da resposta obtida do CRM, sem que se pudesse incorrer em julgamento extra ou ultra petita.**

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe, ao julgar a apelação da Usina, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fls. 1.851):

No que se refere ao valor da pensão mensal é descabido o argumento da existência de julgamento extra petita, pois na exordial a autora pleiteou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, porém pugnou para que fosse oficiado o Conselho Regional de Medicina - CRM/SE no sentido de que este Conselho fornecesse parâmetro de valores máximos e mínimos do que poderia perceber por mês um cirurgião cardíaco.

Vê-se, então, que o pedido não estava adstrito apenas ao valor sugerido, mas pugnou pela realização de diligência junto ao órgão de classe, para verificar um parâmetro norteador em relação aos vencimentos de um cirurgião cardíaco e assim não há que se falar em julgamento extra petita.

Vale destacar, ainda, que o valor sugerido na petição inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondia, à época, exatamente a 33,11 salários mínimos, o qual estava fixado em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais). Logo, ao contrário do que se sustenta, não houve fixação de valor maior do que o pedido, mas, ao revés, o *quantum* ficou abaixo do que fora estimado em laudo pericial - de 38,46 salários mínimos -, conforme se verifica do seguinte trecho da sentença (e-STJ, fls. 1583-1584):

Requeru a autora, em sua inicial, o pagamento de pensão fixada na quantia

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afirmando que o referido valor seria o equivalente à perda que vem sofrendo pela sua incapacidade laborativa parcial, estimando que um cirurgião cardíaco percebe mensalmente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Uma breve análise do laudo pericial de fis. 724/726 é suficiente para atestar que a requerente está parcialmente incapacitada para o exercício da sua atividade profissional, incapacidade esta que a impede permanentemente de realizar qualquer atividade de intervenção cirúrgica, fato que também restou demonstrado no depoimento pessoal da autora de fis. 788/790.

Além disto, segundo afirmado no mesmo depoimento, a vítima só poderá exercer a clínica médica de forma mitigada em decorrência da limitação imposta pela perda total dos movimentos de um braço, uma vez que, doravante, dependerá da ajuda de terceiro para efetuar atividades rotineiras na vida de um médico como, por exemplo, tirar a pressão de um paciente ou fazer exames que exigem a utilização de ambos os braços.

Em relação à inabilitação da vítima para a profissão que exercia, invocamos mais uma vez o magistério do ilustre Des. Sérgio Cavalieri Filho para o qual "*o art. 950 do Código Civil tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente (...)* Silvio Rodrigues ressalta que "*o juiz deverá agir com ponderação ao fixar indenização em casos tais, admitindo por vezes haver apenas redução parcial da capacidade laborativa, com fito não só de impossibilitar um enriquecimento indevido quando a vítima possa voltar a trabalhar em outro mister, como também o de desencorajar um injustificado ócio*". (in "Programas de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 5a edição, 3ª tiragem, pág. 127).

No caso "sub examine", além dos argumentos acima mencionados, deve-se levar em consideração que a vítima não se encontra integralmente impossibilitada para o exercício da medicina, embora possua limitações físicas que poderão causar transtornos no seu exercício. Além disto, deve-se atentar para o fato da autora ter confessado que já estaria trabalhando em outros dois empregos, auferindo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Desta forma, considerando-se que o salário mínimo da época inicial estava fixado em R\$ 151,00, pleiteou a autora uma pensão mensal no importe equivalente a 33,11 salários mínimos pelos lucros cessantes decorrentes de sua incapacidade parcial.

Por sua vez, no laudo pericial de fis. 724/725, estimou o "expert" a perda média de renda da autora durante a sua vida útil como cirurgiã cardíaca que seria, já descontados os valores que ela pode perceber como clínica, na quantia de R\$ 10.000,00, valor este equivalente a 38,46 salários mínimos da época da perícia, razão pela qual reputo suficiente

o valor objeto do pedido, que não se apresenta como fonte de enriquecimento para a ofendida, tendo em vista que foi fixado num patamar inferior ao valor estimado pelo perito, bem como não se configura inexpressivo para expressar uma penalidade diante da redução da capacidade laborativa da autora, devendo tal valor ser depositado até o dia 30 de cada mês, iniciando-se a partir do dia 07/04/2004, ou seja, quatro anos após a data do evento, período que seria necessário à conclusão da residência médica na especialidade de cirurgia cardíaca para quem, como a autora, já tinha concluído a residência de clínica médica.

Tal o quadro delineado, não há que se falar em manifesta violação dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973 (arts. 141 e 492 do CPC de 2015) pelo acórdão rescindendo, tanto porque o fundamento para se afastar a ocorrência de julgamento extra petita está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata dos precedentes acima citados, quanto pelo fato de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial não fugiu da razoabilidade.

3. Da alegação de desproporcionalidade em relação ao valor fixado a título de danos morais

A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo por não existir intuito de enfraquecimento da coisa julgada. Ao revés, sua finalidade é fortalecer o instituto, na medida em que, por ser cabível somente nas hipóteses previamente elencadas pelo legislador, busca confirmar a regularidade de sua formação ou a existência de eventuais vícios.

Especificamente em relação à violação literal da norma jurídica como fundamento da ação rescisória (art. 966, V, do CPC/2015), vê-se que a acepção ampla do termo "norma jurídica" expande sobremaneira a hipótese de cabimento da ação rescisória, o que não implica, contudo, que essa via de impugnação à decisão judicial estará aberta na hipótese de mera divergência na aplicação do direito.

Assim, sobressai como pressuposto da ação rescisória o fato de que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolveria a controvérsia.

Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, configurando erro crasso na aplicação do direito, não se podendo restringir, contudo, à singela revisão da

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO RECONHECE A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO DE CUJUS. APONTADA VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DOS ARTS. 53, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT, DOS ARTS. 1º, 3º, 5º, 6º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 7º E 10, DA LEI 8.059/1990, DO ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, "A", II, DA LEI 5.315/1967, LEI 8.059/1990 E LEI 5.315/1967 E DO ART. 1º DO DECRETO 10.490/1942. PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA OMITIDOS PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO E QUE COMPROVARIAM A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindendo, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita in oportune tempore, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. In casu, observa-se que o acórdão rescindendo limitou-se a rejeitar a pretensão autoral ao entendimento de que, pela documentação acostada aos autos originários, aqui colacionadas às fls. 59/72-e, não haveria prova da condição de ex-combatente do falecido, na forma do art. 53, II, do ADCT e da Lei 8.059/1990, porquanto os boletins tratariam genericamente de missões efetivadas na região a qual o de cujus servia, sem contudo, individualizá-las em favor do de cujus, que as atividades escritas nesses boletins seriam insuficientes para atribuir ao de cujus a condição de ex-combatente, pois não relatariam a efetiva participação em operações bélicas ou de vigilância do litoral, especialmente quando o nome do falecido não estaria listado na relação de oficiais que serviram naquela unidade durante o período de 22/8/1942 a 22/6/1945, inexistindo, desse modo, provas acerca da efetiva participação do de cujus em operações bélicas, o que impediria o reconhecimento da sua condição de ex-combatente e o direito da autora à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, sem que, em nenhum momento valorasse a Certidão emitida pela Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas do Departamento-geral do Pessoal do Exército Brasileiro, em 09 de outubro de 2007, documento esse acostado à fl. 318-e daqueles autos e à fl. 288-e dos presentes autos.

3. Desse modo, objetiva a autora, em verdade, o uso da via desconstitutiva

como sucedâneo recursal, a fim de reabrir e perpetuar a discussão acerca da condição do de cujus de ex-combatente, sanando a omissão do acórdão rescindendo acerca da valoração dessa certidão emitida nos idos de 2007, o que é inviável na via excepcional da ação rescisória, sob pena de tornar-se a via desconstitutiva em um mero "recurso" com prazo de interposição de dois anos, impondo-se, assim, a rejeição da pretensão desconstitutiva.

4. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

(AR 5674/PE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/8/2017 - sem grifo no original)

Na hipótese, em relação ao quantum fixado a título de dano moral, as instâncias ordinárias consignaram o seguinte:

Sentença (e-STJ, fls. 1584-1586):

(...), passemos a analisar o pleito de danos morais.

Na sua inicial, a autora formulou um pedido de R\$ 543.600,00 (quinhentos e quarenta e três mil e seiscentos reais) a título de danos morais.

Inicialmente, vale salientar que o dano moral perseguido nestes autos prescinde de demonstração da prova do prejuízo, por se qualificar como um dano "in re ipsa".

(...)

No caso dos autos, a Usina São José do Pinheiro é uma empresa privada de grande porte no Estado de Sergipe, ao passo em que a autora é pessoa de classe média alta. Quanto ao grau da culpa, deve ser considerado grave, posto que restou demonstrado nos autos do processo criminal a imprudência do motorista da demandada ao invadir a pista na contra mão de direção, causando o acidente que provocou lesões na autora. No tocante ao dano, muito embora a gravidade das lesões tenha causado enorme sofrimento físico e psíquico na vítima, deve ser levado em consideração que a autora não se encontra integralmente impossibilitada para o exercício da medicina, uma vez que, sem embargo de ter provocado uma mitigação no seu exercício profissional, a autora pode migrar para outras especialidades da medicina que não tenham como pressuposto intervenção cirúrgica, devendo a indenização ser fixada com parcimônia para impedir um enriquecimento indevido, bem como para não incentivar a prática de atos de idêntica natureza.

Assim sendo, com base no que foi acima exposto e levando-se em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo os danos morais em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este que reputo ser suficiente para não incentivar a conduta da demandada e que também não gera para a autora enriquecimento ilícito.

DO RECURSO DA USINA PINHEIRO E DA EMPRESA SENHOR DO BOMFIM - DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS:

O valor do quantum indenizatório fixado pelo a quo correspondeu à quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Diga-se também ser tarefa árdua para quem julga a definição da fixação dos danos morais, pois a certeza na sua fixação deve seguir dois parâmetros: alicerçar a condenação no caráter punitivo, para que o causador do dano sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado, tendo também um caráter de compensação para que a vítima ou sua família possa, ainda que precariamente, se recompor do mal sofrido e da dor moral suportada.

Acrescente-se ainda que na tarefa de quantificar a indenização por dano não patrimonial, o julgador deve valer-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extra patrimonial.

Mas em sua prática diária o Julgador se debate com a dificuldade de apurar o dano moral, pois, quais serão os indicadores, em cada caso, que se mostra para análise, para se fixar a reparação??? No presente caso, há que se perguntar... Quanto vale um sonho???

Há aqueles que sonham em ter sua casa própria e com algum esforço conseguem realizar... Outros sonham com um carro novo, ou com uma viagem ao exterior e realizam tais sonhos. No caso da autora, qual o seu sonho???

Estudante de medicina, chegou a sua residência médica na especialidade de cardiologia, aos 26 (vinte e seis) anos, com início do curso em 01/03/2000 e término previsto para 28/02/2002 (docs. fls. 34/35). De acordo com seu depoimento pretendia se especializar na área de cirurgia cardíaca, sonho este precocemente interrompido em decorrência do acidente, ocorrido em 07/04/2000.

Há mais de uma década a autora carrega as marcas desse acidente, seja através do sofrimento físico apresentado, diante das dores que acometeram e acometem a mesma, seja em decorrência do longo percurso em busca de reparação para sua dor e principalmente por ter que conviver diariamente com as marcas de um sonho interrompido.

Ainda que se diga que a autora conseguiu exercer a profissão almejada, pois confessa que é médica, não se pode concluir que esteja plenamente realizada, porque aquele sonho inicial foi bruscamente interrompido, deixando assim para o aplicador do direito quantificar o seu sonho.

Ao direito compete então a missão de recompensar o sofrimento ocasionado,

de forma que o dano não seja fonte de lucro para aquele que recebe, evitando o enriquecimento sem causa, devendo a indenização atentar para as circunstâncias do fato, a sua gravidade e consequência, bem como a culpa do ofensor, do ofendido, situação econômica de ambos e o bem jurídico atingido.

O sofrimento físico experimentado pela autora esta fartamente evidenciado nos autos, bastando apenas verificar a documentação colacionada às fls. 41/198; fls. 203/294 e fls. 601/626 em conjunto com o depoimento por ela prestado, a saber:

(...) que não pode trabalhar em serviços de urgência ou de cirurgia em virtude das limitações do braço direito;
que até mesmo para trabalhar como clínica possui limitações, posto que não consegue sequer tirar sozinha a pressão de um paciente, uma vez que para tal serviço tem que segurar o estetoscópio e ao mesmo tempo insuflar o tensiômetro, o que não é possível fazer com um braço apenas; que também sofre restrições para fazer percussão e para apalpar órgãos internos;
(...)

(Depoimento prestado Ror Magnólia Carvalho de Lima às fls. 7881790).

É também certo que indenizações nesses valores não são tão comuns nesta Corte, inclusive no próprio Superior Tribunal de Justiça não se avistam muitas quantias nesse patamar, sendo tais valores estabelecidos pelo E. Tribunal para os casos de tetraplegia ou em caso de morte, nos quais se vislumbra indenizações que variam de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Acrescente-se ainda que em lides semelhantes a essa, inclusive decorrente do mesmo acidente, esta Casa fixou indenização para o evento morte no patamar de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como se percebe do julgamento da Apelação nº 2006202301.

No caso dos autos, diversamente dos casos de morte, é a própria vítima do evento que se visa reparar, uma jovem que teve sua vida modificada pela limitação física imposta em decorrência do acidente, o qual ressalte-se ocorreu há mais de uma década.

Não é possível medir a sua dor e a de seus familiares, porém dos autos percebe-se que até a presente data a autora convive com dores intensas, não só apresentando sequelas de ordem estética, mas, também psíquica, apresentando após o acidente um terrível abalo em sua existência, seja pela interrupção de seu sonho, seja pela deformidade estética que carrega, seja pelas dores que apresenta.

Aqui, quero fazer uma comparação com recente voto emanado do Superior Tribunal de Justiça, no qual em face ao abalo à honra, houve a condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Então, fazendo-se uma análise com o caso em comento, **não se mostra irrazoável a quantia determinada pelo magistrado a quo, pois trata-se de uma mulher, para quem as sequelas**

físicas são mais incômodas que em um homem, além da presença de dores constantes, que, por infortúnio, nunca deixam a autora esquecer do fatídico evento.

Em assim pensando, considerando todos os elementos constantes nos autos, verifica-se que a quantia arbitrada pelo Magistrado a quo - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - atendeu aos critérios da razoabilidade e proporcional idade, pelo que deve a mesma ser mantida.

O eminente Ministro Relator do Recurso Especial n. 1.281.299/SE, por sua vez, entendeu que ***"o montante determinado pela Corte local, tanto para o dano moral quanto para a pensão, não se distanciou dos parâmetros da razoabilidade utilizados por este Tribunal Superior em casos análogos"***, pois, ***"embora não tenha havido a morte da vítima, a recorrida sofreu graves lesões físicas, o que a incapacitou parcialmente para o exercício de sua profissão. Além disso, o acidente ocorreu quando ainda cursava o curso de medicina, momento em que ingressava na residência médica na especialidade de cardiologia, aos 26 (vinte e seis) anos de idade. O curso se iniciou em 1/3/2000, com término previsto para 28/2/2002, conforme registrado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.838). Contudo, em 7/4/2000, os planos da recorrida foram interrompidos em virtude do acidente, não podendo mais continuar os estudos na área pretendida"*** (e-STJ, fl. 2160).

Diante dos fundamentos acima destacados, verifica-se que a alegação de manifesta violação à norma jurídica não subsiste no caso vertente, pois o valor fixado a título de danos morais, ainda que possa ser considerado elevado, não desbordou da razoabilidade, em virtude das peculiaridades do caso concreto muito bem ressaltadas nas decisões aludidas.

Com efeito, a eventual modificação do decisum nesse aspecto acabaria desvirtuando o instituto da ação rescisória, enfraquecendo a coisa julgada em desrespeito ao postulado constitucional da segurança jurídica, o que não se pode permitir.

4. Dispositivo.

Ante a fundamentação exposta, voto pela **improcedência desta ação rescisória** e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Por fim, em caso de improcedência por unanimidade da presente ação,

condeno a autora ao pagamento do equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 968, II, do CPC/2015, o qual, tendo sido objeto de depósito prévio, poderá ser levantado pela ré após o trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5979 - SE (2017/0034798-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AUTOR : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - SE002899
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
RÉU : MAGNOLIA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO - SE002526

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC/15 (manifesta violação a norma jurídica), ajuizada por USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA. (USINA) contra MAGNOLIA CARVALHO DE LIMA (MAGNOLIA), para o fim de desconstituir o acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.281.299-SE, de que foi relator o e. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 2.181):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.

2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

Em sua inicial, USINA sustentou manifesta violação dos arts. 128 e 460, do CPC/73, correspondentes aos arts. 141 e 492, do CPC/15 e do art. 884, do CC, alegando, em suma, **(1)** existência de julgamento *ultra* ou *extra petita* e inobservância ao princípio da congruência; e **(2)** necessidade de redução do valor indenizatório a patamares razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito de MAGNÓLIA (e-STJ, fls. 4/14).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (e-STJ, fls. 3.243/3.246).

MAGNÓLIA apresentou contestação (e-STJ, fls. 3.249/3.369).

As partes apresentaram alegações finais (e-STJ, fls. 4.143/4.255, 4.258/4.288, 4.289/4.319, 4.320/4.330 e 4.331/4.341).

Ouvido o Ministério Público Federal, mediante parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI manifestou-se não conhecimento do pedido rescisório (e-STJ, fls. 3.533/3.538).

É o relatório.

Inicialmente, vale pontuar que de acordo com o decidido na AR 5.931/SP, as regras de admissibilidade da ação rescisória devam seguir o disposto no CPC/73, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, devendo ser considerada a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (23/09/2015), os demais atos, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, serão praticados com a observância das regras do CPC, segundo o disposto no Enunciado Administrativo nº 4 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2006:

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

A ação rescisória objetiva atacar a coisa julgada nos limites legalmente previstos, possibilitando examinar a prestação jurisdicional efetivamente entregue, dando certeza e segurança ao direito.

PONTES DE MIRANDA destaca a importância da ação rescisória para a ordem social:

Não se trata de um meio jurídico que julgue a prestação jurisdicional apenas apresentada, como os recursos, e sim remédio jurídico para exame da prestação jurisdicional já entregue, em casos que mais interessam à ordem social que ao direito das partes.
(Tratado da Ação Rescisória. Campinas: Bookseller. 1998, p. 90)

Desse modo, o ordenamento jurídico não admite a rescisória como sucedâneo recursal, como se verifica na hipótese sob análise.

(2) Síntese dos fatos

Segundo se depreende dos autos, na origem trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MAGNÓLIA contra USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO, BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA./VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA. (BOMFIM), e SEGURADORA BRADESCO S/A (SEGURADORA), em razão de um grave acidente ocorrido em 7/4/2000, consistente na colisão de um caminhão da USINA com um ônibus da BOMFIM, onde aquela era passageira.

Referido sinistro acarretou na morte de onze pessoas e mais seis gravemente feridas, dentre as quais MAGNÓLIA, na época médica residente em cirurgia cardíaca, e que, por conta das graves lesões sofridas, permaneceu hospitalizada de 7/4/2000 a 2/5/2000, além de passar por outras duas cirurgias custosas de reconstituição de nervos e de enxerto ósseo.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar USINA, BOMFIM e SEGURADORA, esta nos limites de sua apólice, no pagamento da quantia de R\$38.830,39 (trinta e oito mil oitocentos e trinta reais e nove centavos), por danos materiais, corrigida monetariamente, desde a data de cada desembolso, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, ante a vigência do CC/1916, à época dos fatos; bem como, para condenar as duas primeiras no pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), acrescida de juros de 6% ao ano, desde 7/4/2000 e pensão vitalícia arbitrada em 33,11 salários mínimos, devidas a partir de 7/4/2004, com juros de 6% ao ano, a partir de cada vencimento (e-STJ, fls. 1.568/1.587).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em acórdão de relatoria do Desembargador CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, por sua vez, *deu provimento parcial aos recursos interpostos pela USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO, pela BRADESCO SEGUROS S/A e por MAGNÓLIA CARVALHO DE LIMA, para decotar a parte da sentença que estipulou pensão mensal vitalícia e limitá-la até a data em que a vítima completar 69 (sessenta e nove) anos, estipular juros moratórios de 1% (um por cento) aos mês; a partir da vigência do Novo Código Civil, mantendo-se a decisão a quo em seus demais termos* (e-STJ, fl. 1870).

Contra o acórdão, a USINA interpôs recurso especial, ao qual foi negado provimento, por decisão singular da lavra do eminente Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (e-STJ, fls. 2.158/2.160).

Sobreveio agravo regimental que não foi conhecido, pela incidência da

Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 2.180/2.193), vindo a ação a transitar em julgado.

Feita a retrospectiva, passo ao exame da pretensão desconstitutiva da coisa julgada.

(2) Do mérito da rescisória

USINA alegou a ocorrência de violação frontal aos arts. 128 e 460, do CPC/73, correspondentes aos arts. 141 e 492, do CPC/15, por entender pela ocorrência de julgamento *ultra* ou *extra petita* e pela necessidade de readequação do valor indenizatório, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Segundo aduziu, MAGNÓLIA, em seu pedido inicial, limitou o valor da pensão mensal a R\$5.000,00 (cinco mil reais), mas sua condenação foi fixada em 33,11 (trinta e três vírgula onze) salários mínimos, o que, em seu entender, viola o princípio da congruência.

Pugnou também pela redução de sua condenação, sob o fundamento de manifesta violação do art. 884, do CC, pois, conforme argumentou, da forma como fixada, a indenização corresponderia a um verdadeiro *ticket premiado* (e-STJ, fl. 10).

Quanto a questão atinente a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita*, o TJSE assentou que (e-STJ, fl. 1.827):

*No que se refere ao valor da pensão mensal é descabido o argumento da existência de julgamento extra petita, pois na exordial a autora pleiteou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, **porem pugnou para que fosse oficiado o Conselho Regional de Medicina - CRM/SE no sentido de que este Conselho fornecesse parâmetro de valores máximos e mínimos do que poderia perceber por mês um cirurgião cardíaco. Vê-se então que o pedido não estava adstrito apenas ao valor sugerido, mas pugnou pela realização de diligência junto ao órgão de classe, para verificar um parâmetro norteador em relação aos vencimentos de um cirurgião cardíaco e assim não há que se falar em julgamento extra petita.***

E essa Segunda Seção possui entendimento no sentido de não configurar julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUTELAR FISCAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS

DE CONSTRIÇÃO. SUBMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INVASÃO. COMPETÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A caracterização do conflito de competência depende da existência de decisões atuais exaradas por Juízos diferentes dispondo de forma diversa acerca do patrimônio da empresa em recuperação, o que não ficou demonstrado no presente caso.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 3. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte está sedimentada no sentido de que apesar de as execuções fiscais não ficarem suspensas, cabe ao Juízo da recuperação analisar a pretensão constritiva direcionada contra o patrimônio da recuperanda, o que ocorreu no presente caso.

4. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a existência de decisão do Juízo fiscal que interferiu na competência do Juízo da recuperação, atuando cada um dos juízos suscitados nos limites de sua competência.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no CC n. 169.871/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 1/10/2020)

Por outro lado, no tocante a alegação de necessidade de readequação do valor indenizatório, a fim de evitar enriquecimento sem causa de MAGNÓLIA, verifica-se que a pretensão possui, notoriamente, caráter de mera revisão do julgado, o que se mostra inadmissível na via excepcionalíssima de desconstituição da coisa julgada.

Conforme se extrai do acórdão rescindendo (e-STJ, fl. 2.185):

Embora não tenha havido a morte da vítima, a recorrida sofreu graves lesões físicas, o que a incapacitou parcialmente para o exercício de sua profissão. Além disso, o acidente ocorreu quando ainda cursava o curso de medicina, momento em que ingressava na residência médica na especialidade de cardiologia, aos 26 (vinte e seis) anos de idade. O curso se iniciou em 1/3/2000, com término previsto para 28/2/2002, conforme registrado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.838). Contudo, em 7/4/2000, os planos da recorrida foram interrompidos em virtude do acidente, não podendo mais continuar os estudos na área pretendida. Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que não houve fixação exorbitante do valor da indenização, de modo que a intervenção desta Corte Superior não se justifica a fim de reduzir, em recurso especial, o 'quantum' indenizatório arbitrado - sem destaque no original.

Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, quando manifestamente abusivo ou irrisório.

No caso dos autos, o valor que foi fixado de indenização por dano moral em

R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) não se afigura exorbitante - tampouco pode ser considerado um *ticket premiado*, diversamente do que argumentou USINA - a justificar a excepcional intervenção desta Corte, tendo em vista as peculiaridades destacadas no próprio acórdão rescindendo.

Como se vê, ao contrário do sustentado por USINA, não se vislumbra violação frontal ao art. 884, do CC, pois o caso foi devidamente analisado e com solução jurídica em plena sintonia com a jurisprudência dessa Corte.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...]. 2. [...]. 3. [...].

4. Alterar o decidido no acórdão recorrido no tocante ao atraso na entrega do imóvel e configuração do dano moral, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.984.661/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. APRECIAÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. A divergência baseada em paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 13 do STJ. 5. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c",

que se funda, em premissa fático-probatória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.882.857/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - sem destaque no original)

Ademais, a violação ao texto legal que autoriza a ação rescisória deve ser direta e aberrante a ponto de ofender o dispositivo em sua literalidade, não se admitindo, para tanto, a rediscussão da matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a justiça da decisão, sob pena de transformar esse instituto processual em mais uma instância recursal.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp nº 9.086-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, RSTJ vol. 93, págs. 416-417).

2. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.176/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 24/6/2015, DJe 1/7/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRAZOS DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMAS NÃO PACIFICADOS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO DA UNIÃO IMPROCEDENTE.

1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. No caso dos autos, contudo, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida,

traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009).

3. Os temas relativos à necessidade de coincidência entre os prazos de duração do estágio probatório e da aquisição de estabilidade, bem como o de que os efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança podem retroagir à data do ato ilegal não se encontravam pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo, situação que repele a Ação Rescisória por atrair a incidência da Súmula 343 do STF.

4. Pedido rescisório da UNIÃO improcedente.

(AR 4.613/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 8/6/2016, DJe 2/2/2017)

Nessas condições, acompanho o e. relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória formulada por USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA. e, por conseguinte, em razão da sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Acaso julgada improcedente por unanimidade de votos, condeno a USINA a pagar à ré, após o trânsito em julgado, o valor equivalente a 5% previsto no inciso II do art. 968 do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0034798-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.979 / SE

Números Origem: 00083617720168250000 200073020355 201600624602 83617720168250000

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - SE002899
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
RÉU : MAGNOLIA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO - SE002526

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pela Autora USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA o Dr. MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Revisor), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5424615581983113311@ 2017/0034798-9 - AR 5979